



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

GIOVANNA DE SOUZA MENDES

**APÁTRIDAS E DIREITO À NACIONALIDADE: ANÁLISE LEGISLATIVA E
JURISPRUDENCIAL DA APATRIDIA NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA
2024**

GIOVANNA DE SOUZA MENDES

**APÁTRIDAS E DIREITO À NACIONALIDADE: ANÁLISE LEGISLATIVA E
JURISPRUDENCIAL DA APATRIDIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Melissa Gusmão Ramos

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M538a Mendes, Giovanna de Souza.

Apátridas e direito à nacionalidade: análise
legislativa e jurisprudencial da apatridia no Brasil /
Giovanna de Souza Mendes. - João Pessoa, 2024.
55 f.

Orientação: Melissa Gusmão Ramos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Apatridia. 2. Nacionalidade. 3. Direito
internacional público. 4. Jurisprudência. 5. Brasil. I.
Ramos, Melissa Gusmão. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

GIOVANNA DE SOUZA MENDES

**APÁTRIDAS E DIREITO À NACIONALIDADE NO BRASIL: EFETIVAÇÃO DOS
COMPROMISSOS ASSUMIDOS NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Melissa Gusmão Ramos

DATA DA APROVAÇÃO: 30 de abril de 2024

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
gov.br MELISSA GUSMAO RAMOS
Data: 30/04/2024 13:14:03 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Prof.^a Me. MELISSA GUSMÃO RAMOS
(ORIENTADORA)**



**Prof. Dr. SVEN PETERKE
(AVALIADOR)**

Documento assinado digitalmente
gov.br AGNES PAULI PONTES DE AQUINO
Data: 30/04/2024 12:18:46 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Prof. Me. AGNES PAULI PONTES DE AQUINO
(AVALIADOR)**

Ao mundo que existe além
das nossas fronteiras.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor Jesus Cristo, Rei eterno, razão do meu viver e a esperança para o mundo.

À minha mãe, minha melhor amiga, a maravilhosa mulher de quem recebi a vida. Minha mãe nunca me deu qualquer ideia de que eu não poderia fazer ou ser o que quisesse. Mesmo com todas as dificuldades de uma maternidade solo, ela encheu nossa casa com amor, diversão, filmes, livros e música, moldando a minha personalidade. Ao me guiar ao longo desses 23 anos, ela tem sido minha maior inspiração.

À minha irmã, Sofia, que enche meus dias mais difíceis de gostosas risadas e lindos sorrisos, e é minha constante motivação para construir um mundo onde ela possa crescer plenamente.

Ao meu namorado, Matheus, por ser meu porto seguro e companheiro nesta jornada, e muitas vezes acreditar mais em mim que eu mesma. Seu apoio foi fundamental em cada etapa deste trabalho, desde a escolha do tema até a conclusão do último parágrafo. Sua presença, amor e incentivo, tornaram possível chegar até aqui.

À minha amiga Lara, cuja parceria e amizade foram fundamentais para enfrentar os desafios do curso de Direito. Juntas, partilhamos as dores e as delícias dessa jornada, especialmente na escrita dos nossos trabalhos nas inúmeras noites em chamada de vídeo, sendo uma o suporte da outra.

À minha amiga Roana, cujo incentivo constante e crença em meu potencial foram essenciais ao longo desta jornada. Por sua capacidade de celebrar cada pequena conquista minha ao longo deste trabalho, muitas vezes antes que eu mesma as reconhecesse.

Ao Modelo Paraibano das Nações Unidas, que reavivou em mim a paixão pelo Direito Internacional Público e me mostrou a importância de lutar pelos direitos daqueles que estão além das fronteiras de nosso país. Sua influência foi decisiva na construção do meu caminho acadêmico e na definição dos meus ideais.

À minha dedicada orientadora, Melissa, cuja disposição em me ajudar e orientar foi fundamental para a conclusão deste projeto. Mesmo diante de sua rotina agitada como mãe de uma linda bebê, ela dedicou tempo e atenção ao meu trabalho.

Tenho imenso orgulho em tê-la como mentora deste trabalho, e sua contribuição foi essencial para o seu êxito.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu mais profundo agradecimento. Cada palavra de incentivo, cada gesto de apoio e cada momento compartilhado foram peças fundamentais na construção deste trabalho, que não é apenas meu, mas de todos que caminharam ao meu lado nessa jornada. Que este seja apenas o primeiro passo de uma longa trajetória de aprendizado e realização.

“A essência dos Direitos Humanos
é o direito a ter direitos.”

Hannah Arendt

RESUMO

Este estudo analisa como o Estado Brasileiro trata os compromissos assumidos nas Convenções Internacionais sobre a proteção legal dos apátridas. Ele investiga as leis nacionais e as decisões judiciais para avaliar a eficácia das medidas tomadas de acordo com essas convenções. Utiliza-se uma abordagem descritiva e exploratória, com base em uma metodologia qualitativa que envolve revisão de literatura e documentação. É enfatizado o direito à nacionalidade como um direito fundamental, abordando a questão da apatridia e os mecanismos legais de proteção, tanto em nível internacional quanto nacional. O estudo de caso, como o das irmãs Mamo e Andrimana, também é utilizado para analisar a atuação do Brasil na implementação desses compromissos. Apesar dos progressos na legislação, ainda existem lacunas a serem preenchidas, especialmente no que diz respeito aos desafios enfrentados pelos apátridas em obter nacionalidade. Destaca-se a importância da aplicação efetiva das normas internacionais no contexto nacional, evidenciando-se a relevância da Lei de Migração e do papel do Judiciário na garantia dos direitos.

Palavras-chave: apatridia; nacionalidade; direito internacional público; jurisprudência; Brasil.

ABSTRACT

This study analyzes how the Brazilian State deals with the commitments made in International Conventions regarding the legal protection of stateless persons. It investigates national laws and judicial decisions to assess the effectiveness of measures taken in accordance with these conventions. A descriptive and exploratory approach is used, based on a qualitative methodology involving literature review and documentation. Emphasis is placed on the right to nationality as a fundamental right, addressing the issue of statelessness and legal protection mechanisms, both at the international and national levels. The case study, such as that of the sisters Mamo and Andrimana, is also used to analyze Brazil's performance in implementing these commitments. Despite progress in legislation, there are still gaps to be filled, especially concerning the challenges faced by stateless individuals in obtaining nationality. The importance of effectively applying international norms in the national context is emphasized, highlighting the relevance of the Migration Law and the role of the Judiciary in ensuring rights.

Key-words: statelessness; nationality; public international law; legal precedent; Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL

ECR – EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO À NACIONALIDADE E DA APATRIDIA	13
2.1 A NACIONALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA	13
2.2 O DIREITO À NACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
2.3 DOS TIPOS DE NACIONALIDADE E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL	17
2.4 DA APATRIDIA: CONCEITO, FENÔMENOS GERADORES E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	20
3 TUTELA JURÍDICA DOS APÁTRIDAS NOS ÂMBITOS INTERNACIONAL E BRASILEIRO	24
3.1 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS APÁTRIDAS.....	25
3.1.1 O ACNUR E SEU PAPEL NA TUTELA DO DIREITO DOS APÁTRIDAS	26
3.1.2 A CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS DE 1954.....	27
3.1.3 A CONVENÇÃO PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA DE 1961	31
3.2 TUTELA E PROTEÇÃO JURÍDICA DOS APÁTRIDAS NO BRASIL.....	34
3.2.1 A ADESÃO DO ESTADO BRASILEIRO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE APATRIDIA.....	34
3.2.2 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO À LEI DE MIGRAÇÃO DE 2017.....	36
4 O RECONHECIMENTO DA APATRIDIA PELO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DOS COMPROMISSOS ADOTADOS PELO BRASIL SOBRE APATRIDIA	41
4.1 CASO IRMÃS MAMO E O RECONHECIMENTO DA APATRIDIA PELO BRASIL	41
4.2 CASO ANDRIMANA E A DEVIDA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO.....	44
4.3 OUTROS CASOS DE APATRIDIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a estudar a postura do Estado Brasileiro, diante dos compromissos assumidos nas Convenções Internacionais sobre a proteção jurídica dos apátridas. A condição de apátrida, indivíduo desprovido de nacionalidade reconhecida por qualquer Estado, é um tema que desperta crescente atenção no âmbito do direito internacional público.

A ausência de vínculo com uma nação, não apenas priva essas pessoas de direitos fundamentais, mas também as expõe a vulnerabilidades extremas. Neste contexto, o direito à nacionalidade emerge como um direito humano essencial, reconhecido por tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Para além da definição legal, a condição de apatridia representa uma privação de identidade, de pertencimento e de acesso a direitos básicos. Reconhecendo essa realidade, a comunidade internacional, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu compromissos para a prevenção e a erradicação da apatridia, incluindo o direito à nacionalidade como um dos pilares fundamentais.

O Brasil, como signatário de convenções internacionais que tratam da apatridia, assumiu compromissos perante a comunidade internacional para adotar medidas que garantam a proteção jurídica e o reconhecimento dos direitos dos apátridas. Isso inclui não apenas a criação de leis e políticas públicas adequadas, mas também a atuação efetiva do Poder Judiciário na garantia desses direitos.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a postura do Estado Brasileiro, com foco na análise da legislação interna e de casos perante o Poder Judiciário, ante o compromisso firmado nas Convenções Internacionais sobre a proteção jurídica dos apátridas.

Para alcançar este objetivo, buscar-se-á elencar a situação dos apátridas nos cenários internacional e brasileiro, estudar as Convenções Internacionais sobre o tema das quais o Brasil é signatário e as leis brasileiras desde a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), assim como analisar a apreciação da situação envolvendo a garantia do direito à nacionalidade aos apátridas no Brasil pelo Poder Judiciário.

Bichara (2017, p. 243) ressalta que embora o Estado brasileiro seja signatário de diversos tratados internacionais, a celebração de um tratado não tem o condão de torná-lo exequível internamente se não for sancionado por um ato jurídico

que lhe confira tal força. Nesse contexto, é fundamental compreender como o Poder Judiciário brasileiro tem cumprido os compromissos assumidos nas convenções internacionais sobre apátridas.

Para tanto, será realizada uma investigação que perpassa pela revisão da literatura especializada, análise da legislação brasileira, estudo de tratados e convenções internacionais, e uma análise de decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Dessa forma, esta pesquisa adota uma abordagem descritiva e exploratória, através de uma metodologia qualitativa baseada em estudo bibliográfico e documental, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, leis e decretos nacionais, artigos, doutrinas e notícias veiculadas em sites oficiais.

Assim, considerando que se trata de uma pesquisa descritiva, ancorada em um referencial teórico preexistente, envolve a formulação de uma hipótese acerca de um problema, a qual será corroborada ou contestada mediante este estudo.

Este trabalho busca contribuir para o debate sobre a garantia dos direitos humanos fundamentais dos apátridas, bem como para a compreensão do papel do Poder Judiciário na efetivação desses direitos no contexto brasileiro. A partir da análise dos resultados, espera-se oferecer subsídios para o aprimoramento das políticas públicas e práticas judiciais relacionadas à questão da apatridia e do direito à nacionalidade.

O presente trabalho iniciará por destacar o direito à nacionalidade como um direito fundamental da pessoa humana, com enfoque na Constituição Federal de 1988 e nos diferentes tipos de nacionalidade e suas repercussões internacionais, bem como abranger a apatridia, seu conceito e seus fenômenos geradores e consequências. Em seguida, serão discutidos os mecanismos de tutela jurídica dos apátridas tanto em âmbito internacional quanto brasileiro, bem como as proteções oferecidas pelos instrumentos internacionais no contexto jurídico brasileiro.

Por fim, analisaremos casos importantes para o tema, em que o papel do Poder Judiciário traz importante contribuição na efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil em relação à apatridia, em especial os casos das irmãs Mamo e Andrimana, além de outros relacionados à apatridia que surgiram nos tribunais brasileiros.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO À NACIONALIDADE E DA APATRIDIA

Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. (Campos e Távora, 2019, p. 115).

Segundo Mazzuoli (2019, p. 960), a responsabilidade de estabelecer as regras jurídicas que determinam se uma pessoa é considerada nacional ou não pertence aos Estados soberanos. No Brasil, a nacionalidade foi consagrada como um direito fundamental pela Constituição de 1988¹.

É por esta razão, que o foco deste capítulo será explorar esse conceito, examinando suas origens e aspectos tanto dentro do Brasil, quanto no contexto do direito internacional público. Além disso, este capítulo abordará as diferentes formas de adquirir a nacionalidade no contexto do direito internacional público, levando em conta critérios territoriais e sanguíneos.

Tudo isso será discutido para que possamos compreender o fenômeno da apatridia, conceito que também será abordado neste capítulo.

2.1 A NACIONALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

Para podermos compreender a apatridia e seus reflexos, antes precisamos entender a nacionalidade e seus contornos enquanto um direito fundamental da pessoa humana. Razão pela qual, mister se faz compreender alguns conceitos introdutórios: os de povo, população e nacionalidade.

Conforme Dallari (2011, p. 105), o Estado Moderno tem três elementos essenciais: soberania, território e povo, sendo esse último visto como o elemento pessoal do Estado, o qual é corriqueiramente confundido com outros dois conceitos: população e nação. Motivo pelo qual se faz necessário diferenciá-los.

Povo é entendido como o conjunto de indivíduos que estabelecem com o Estado um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano (Dallari, 2011, p. 106).

¹ O Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, destina o Capítulo III a tratar do direito a nacionalidade, nos seus artigos 12 a 17.

O conceito de população é um pouco mais amplo, pois engloba os nacionais e os estrangeiros, desde que habitantes de um mesmo território (Moraes, 2023, p. 276). Já nação, por outro lado, não se apoia em vínculo jurídico, sendo o termo utilizado para designar determinado grupo de pessoas ligado pela raça, religião, hábitos e costumes (Padilha, 2019, p.346).

Com a internacionalização dos direitos humanos, o conceito de povo – unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade (Moraes, 2023, p. 276) – passou a ter outros contornos, ante a caracterização da nacionalidade como um direito fundamental humano.

É na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), em seu artigo XV, que encontramos a previsão da nacionalidade como um direito fundamental humano, conforme disposto: “Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade” (ONU, 1948).

Neste cenário, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua terceira sessão ordinária, trazia a nacionalidade à área dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo como premissa maior a consideração do desamparo e dos transtornos resultantes da apatridia (Rezek, 2024, p.80).

Segundo Frazão (2000), uma vez que é um direito fundamental do homem, a todos os Estados é incumbido o dever de acolhê-lo e regulá-lo dentro de seus ordenamentos jurídicos.

É importante destacar, que deduz-se desse pensamento, que embora sua nomenclatura enquanto declaração, a natureza da DUDH não é meramente declaratória, vinculando os países a cumprirem com as obrigações nela firmadas.

Os anos que se seguiram à sua adoção certamente estabeleceram e confirmaram sua natureza juridicamente vinculante e, portanto, de verdadeira fonte de obrigações legais para a grande esmagadora maioria dos países do globo, sendo ainda percebido por muitos como uma norma *jus cogens*. (Pereira e Freitas, 2018).

Por isso, passou a ser dos países a prerrogativa de proteger esse direito em seus sistemas jurídicos, visando promover a identidade e a pertença de cada indivíduos que estejam em seu território, bem como o pleno exercício de outros direitos e liberdades.

Desta forma, de acordo com Moraes (2023, p. 276) a competência para criar leis relacionadas à nacionalidade pertence unicamente ao Estado, sendo claramente estabelecida a completa impossibilidade de interferência normativa de leis estrangeiras.

Sendo a nacionalidade resultante da emanção de soberania de determinado país, ela tem como finalidade própria divisar o nacional do estrangeiro e, ainda que produza efeitos na esfera internacional, cada Estado pode discipliná-la com as singularidades que considerar mais apropriadas (Saleme, 2022, p. 102).

Por isso, torna-se fundamental compreender o tratamento da nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição de 1988. A Carta Magna estabelece os princípios e regras que regem a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade brasileira, delineando as bases legais que moldam a identidade nacional e os vínculos jurídicos entre o Estado e seus cidadãos.

Neste contexto, o próximo capítulo deste estudo se dedica a explorar detalhadamente as disposições constitucionais sobre a nacionalidade, destacando suas implicações, limitações e os aspectos que permeiam a relação entre indivíduo e o Estado Brasileiro no que tange a esse direito fundamental.

2.2 O DIREITO À NACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A CRFB/88 foi um marco importante ao introduzir o princípio central da dignidade da pessoa humana como o princípio orientador para a interpretação e aplicação de todos os direitos nela estabelecidos.

Desde o seu artigo primeiro², a Constituição Brasileira acolheu com centralidade e significativamente, uma gama extensa de direitos humanos fundamentais, sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana (Pila e Rossi, 2018, p. 277).

O Texto Constitucional consagra a ideia de um Estado Constitucional e Democrático de Direito que tem por um dos seus objetivos, conforme o artigo terceiro

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

da mesma em seu inciso I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I³) (Pila e Rossi, 2018, p. 277).

Além disso, o Brasil, imprimiu na Carta Magna diversos direitos fundamentais e compromissos adotados perante as Nações Unidas. Isso é refletido no artigo 5º, parágrafo 2º⁴, onde Magna Carta amplia o rol de direitos e garantias expressos para incluir os tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Ao inserir no texto constitucional o princípio da prevalência dos direitos nas suas relações internacionais, o Estado brasileiro se compromete interna e internacionalmente com os direitos humanos, aceitando de modo indireto a relativização de sua soberania, haja vista que poderá se submeter ao controle e fiscalização do cumprimento das regras que assumir no contexto internacional (Marco, 2008).

Dessa forma, os direitos e as garantias previstos na Constituição não excluiriam outros direitos decorrentes do regime e dos princípios que ela adota (Saleme, 2022, p. 103). Tais direitos fundamentais, são dirigidos a todas as pessoas que estejam no território nacional, sejam brasileiros, estrangeiros, residentes ou não (Padilha, 2019, p.347).

É nesse sentido que a nacionalidade é consagrada como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Segundo Tanaka (2015, p. 165), o Capítulo III, inserido no Título II, tece os fundamentos da nacionalidade brasileira, a inserindo no rol de direitos e garantias fundamentais.

O art. 12, incisos I e II, positiva as formas de nacionalidade do Brasil, quais sejam:

Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁴ Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988).

Para Saleme (2022, p. 107) a categoria de nacionalidade do artigo 12, I, da CRFB, os brasileiros denominados natos, é uma modalidade de nacionalidade originária, que advém da capacidade de cada Estado poder legislar outorgando a nacionalidade aos indivíduos originários de seu território.

Já o inciso II, do artigo 12, da CRFB, estabelece a categoria do brasileiro naturalizado, que, segundo Padilha (2019, p. 347) é aquele que vem a adquirir a nacionalidade brasileira posteriormente ao seu nascimento, ou seja, de maneira secundária e voluntária.

A naturalização é o único meio derivado de aquisição de nacionalidade, permitindo-se ao estrangeiro, que detém outra nacionalidade ou ao apátrida (também denominado *heimatlos*), que não possui nenhuma, assumir a nacionalidade do país em que se encontra, mediante a satisfação de requisitos constitucionais e legais (Moraes, 2023, p. 284).

É a partir dessa categorização que é estabelecida a conexão entre o indivíduo e o Estado brasileiro, criando um laço jurídico-político do indivíduo com o Estado. No entanto, seja no Brasil, seja no âmbito internacional, existem diferentes pré-requisitos para reconhecer um indivíduo como pertencente a determinada nação, o que passará a ser estudado.

2.3 DOS TIPOS DE NACIONALIDADE E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Existem duas formas originárias pela qual a nacionalidade pode ser conferida a um indivíduo. O Estado poderá estabelecer o critério da origem sanguínea

(*jus sanguinis*) ou da origem territorial (*jus solis*), correspondendo o primeiro ao lugar do nascimento e o segundo à nacionalidade dos genitores (TANAKA, 2015, p. 166).

Segundo Saleme (2022, p. 107), o *jus soli* adota o sangue como determinante para a transmissão de nacionalidade, e é mais adotado em Estados nos quais há emigração acentuada, como se observa nos componentes da União Europeia.

Nesse sistema os filhos adquirem a nacionalidade dos genitores à época de seu nascimento, não importando se, posteriormente, venham a mudar de nacionalidade. Em caso de pais com nacionalidades diferentes é a legislação dos respectivos Estados que definirá a nacionalidade (Saleme, 2022, p. 107).

Já no *jus soli*, adota-se o critério territorial, entendido como aquele em que a nacionalidade é conferida pelo Estado no qual o indivíduo nasceu e condiciona-se ao local de nascimento independentemente da nacionalidade dos pais ou seu status naquele país (Saleme, 2022, p. 107).

No Brasil, a CRFB/88 hoje prevê as duas possibilidades em seu artigo 12, adotando o critério denominado como misto, o qual foi implementado após algumas mutações constitucionais.

Em 1994, a Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 3 alterou a redação do referido dispositivo legal (Tanaka, 2015, p. 169) e inseriu no referido a alínea “c” que traz a seguinte redação: “c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”.

Ocorre que tal emenda trouxe a seguinte problemática para aqueles que eram filhos de brasileiros, mas não nasceram no Brasil, e o país em que nasceram adotava o critério sanguíneo de nacionalidade.

Ora, conforme a referida Emenda, os filhos de pai ou mãe brasileiros nascidos no exterior só poderiam adquirir a nacionalidade brasileira se viessem residir no país. Mas e se eles optassem por permanecer no país estrangeiro em que nasceram, não teriam o direito de requerer a nacionalidade por descendência?

Diante de toda essa situação surgiu o movimento “Brasileirinhos Apátridas”. Por meio da mídia, contato com autoridades brasileiras e 37 estrangeiras e protestos, esse foi um movimento da sociedade civil que buscou apoio para que fosse realizada uma alteração constitucional a fim de reverter a situação de apatridia em que se

encontravam os filhos de brasileiros nascidos no exterior após 1994. (Guimarães, 2016, p. 28)

A partir do referido movimento que sobreveio a Emenda Constitucional nº 54 de 20 de setembro de 2007 que deu a seguinte redação ao texto constitucional:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (BRASIL, 1988).

A partir da referida modificação na Constituição, os filhos de brasileiros que nascessem no exterior a partir disso não seriam mais obrigados a residir no Brasil para adquirir a nacionalidade brasileira. Seria suficiente que fossem registrados em uma autoridade brasileira competente no país em que estivessem, para que se tornassem brasileiros natos.

Tal ocorrido, fruto da mobilização social, representou uma grande vitória para os brasileiros no quesito de nacionalidade. O resultado de todo esse processo foi considerado um caso de referência no combate e prevenção da apatridia no Brasil, segundo o ACNUR. (Guimarães, 2016, p. 29).

Apesar de no Brasil a evolução da Constituição ter buscado garantir a nacionalidade como um direito fundamental, o mesmo retrato não é observado em muitos países.

Uma vez que, conforme afirmado por Moraes (2023, p. 276), cada Estado é independente para estabelecer os critérios que julgarem convenientes acerca da nacionalidade, as grandes diferenças entre os sistemas jurídicos e os diferentes critérios de concessão de nacionalidade, acaba por gerar conflitos, o que acaba resultando em indivíduos que não tem nenhuma nacionalidade – os denominados apátridas.

Diante da possibilidade de que as grandes diferenças entre os sistemas jurídicos e os critérios diversos de concessão de nacionalidade pudessem deixar indivíduos sem nenhuma nacionalidade, uma crescente preocupação surgiu na comunidade internacional em relação a essa problemática. Essa preocupação foi impulsionada pelo aumento de casos ao redor do mundo.

O ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, revelou sua preocupação sobre a ascensão do referido grupo desde 1961, quando foi realizada em Nova York a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia.

O artigo 8.1 da referida Convenção trouxe a seguinte redação: “Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida” (ACNUR, 1961).

Diante disso, o próximo capítulo será destinado ao estudo do referido instituto bem como a tutela jurídica dos mesmos no âmbito do direito internacional público, mas também aos mecanismos de proteção implementados pelo Brasil ante aos compromissos que firmou com a comunidade internacional.

2.4 DA APATRIDIA: CONCEITO, FENÔMENOS GERADORES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Conforme introduzido, a condição de apatridia pode ser definida como a ausência de vínculo jurídico de nacionalidade com qualquer Estado-nação, e é um fenômeno complexo e multifacetado, derivado de diversas circunstâncias legais e sociais.

Arendt (1990, p. 314) vai descrever a apatridia como um fenômeno um fenômeno de massas significativo que emerge na história contemporânea, especialmente notável após a Segunda Guerra Mundial, destacando um novo grupo humano em constante crescimento.

A expressão 'povos sem Estado' utilizada continuamente pela autora em sua obra revelava o fato de que essas pessoas haviam perdido a proteção do seu governo e tinham necessidade de acordos internacionais que salvaguardassem a sua condição legal (Arendt, 1990, p. 313).

A culpa da sua existência não pode ser atribuída a um único fator, mas, se considerarmos a diversidade grupal dos apátridas, parece que cada evento político, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, inevitavelmente acrescentou uma nova categoria aos que já viviam fora do âmbito da lei, sem que nenhuma categoria, por mais que se houvesse alterado a constelação original, jamais pudesse ser devolvida à normalidade (Arendt, 1990, p. 310).

O ACNUR (2005) aponta que uma das principais causas da apatridia é a discriminação presente em legislações nacionais, onde minorias podem ser alvo da retirada de sua nacionalidade devido a questões políticas, étnicas ou religiosas.

Nesse contexto, as práticas administrativas dos Estados podem resultar na exclusão de certos grupos do status de cidadãos. Uma situação exemplificativa é quando um país alcança independência e nem todos os residentes são incluídos nesse novo status (Pereira, 2014, p. 12).

Nesse sentido, apátridas são pessoas consideradas sem pátria, ou seja, pessoas que não detêm um vínculo jurídico-político com nenhum Estado-nação (Pereira, 2014, p. 12).

Segundo Lisowski (2012), o termo vem do francês *apatridie*, e começou a ser utilizado pelos franceses apenas a partir da Primeira Guerra, em substituição a termos alemães antes muito difundidos: *Heimatlosigkeit* e *Staatslosigkeit*.

Tecnicamente, a apatridia significa a inexistência do vínculo jurídico de nacionalidade, ou seja, a ausência de conexão formal entre uma pessoa e um Estado qualquer (Lisowski, 2012, p. 120).

Conforme Pereira (2014, p. 12) também é possível a situação da apatridia, embora inusual, pelo desaparecimento de um Estado, onde a população passa a não mais deter o vínculo jurídico com o país.

Outros motivos que podem levar um indivíduo a condição de apátrida são pelos critérios de atribuição originária (ou primária) da nacionalidade de cada país" (Pereira, 2014, p. 12).

Portanto, os casos de apatridia que mais preocupam as Nações Unidas se dão nas situações de discriminação política em detrimento daqueles onde há conflito de atribuição da nacionalidade originária (Pereira, 2014, p. 54).

O fenômeno da apatridia ocorre por uma infindável variedade de razões, dentre elas, destaca-se: (1) a discriminação das minorias nas legislações nacionais, pela retirada da nacionalidade de alguns grupos em virtude de posições políticas, étnicas ou religiosas; (2) a não inclusão de todos os residentes do país no patamar de 'cidadãos' quando o Estado se torna independente; e (3) pelos critérios soberanos de distribuição da nacionalidade que podem entrar em conflito em determinadas situações (PEREIRA, 2014, p. 12).

Assim, uma das causas da apatridia seria o descompasso entre esses dois critérios, ou seja: o caso de alguém, filho de nacionais de um país que adote o *jus soli*, nascer em território estrangeiro de um país que adote o *jus sanguini* (Lisowski, p. 121).

Além disso, a apatridia pode ter várias outras causas, incluindo conflitos de leis, transferências de território, legislação matrimonial, práticas administrativas, discriminação, falta de registo de nascimento, privação da nacionalidade e renúncia (ACNUR, 2005, p. 3).

O ACNUR (2014) estima que existam cerca de 10 milhões de apátridas no mundo, divididos em dois tipos: os apátridas de *jure*, que não são considerados nacionais por nenhuma nação, e os apátridas de *facto*, que possuem uma nacionalidade, mas esta não é eficaz.

Em síntese, a apatridia é um fenômeno complexo que pode ser desencadeado por diversas situações, como conflitos de leis, discriminação, falta de registo de nascimento, entre outros.

Pereira (2014, p. 52) destaca que a falta de vínculo com um Estado-nação traz consequências significativas para os apátridas, incluindo dificuldades de acesso a serviços básicos, exclusão de atos da vida civil e maior vulnerabilidade a tratamentos arbitrários.

De acordo com uma pesquisa sobre apatridia realizada pelo ACNUR em 2003, o órgão confirma que nenhuma região do mundo está isenta dos problemas que geram a apatridia" (Pereira, 2014, p. 53).

O apátrida não tem direito de ficar nem de sair; não tem liberdade de escolher o seu trabalho, de professar a sua fé, de expressar sua opinião; não tem liberdade de agir nem responsabilidade por seus atos. Ele não tem, na verdade, sequer direito a agir e a ter uma opinião. Assim, perdendo a autonomia e a subjetividade jurídica, ele acaba perdendo a própria subjetividade enquanto tal e se transformando gradativamente em objeto. A morte da pessoa jurídica é um passo para a morte da pessoa humana (LISOWSKI, 2012, p. 119).

Estão também mais suscetíveis ao tratamento arbitrário, deslocação forçada e ao tráfico de pessoas (Pereira, 2014, p. 12).

Assis e Oliveira (2022, p. 212) ressaltam que a política de atribuição de nacionalidade é formada por cada país individualmente, com considerações aos limites impostos pelo direito internacional. Os apátridas estão sujeitos a uma condição

que os priva de seus direitos mais básicos, tornando-os vulneráveis e excluídos de uma série de atividades da vida civil (Pereira, 2014, p. 12).

Em suma, a apatridia é um desafio que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, exigindo uma resposta coordenada e abrangente da comunidade internacional para proteger os direitos desses indivíduos e garantir seu acesso a serviços básicos e oportunidades de vida digna.

Por este motivo, seguiremos a examinar os mecanismos internacionais de proteção aos apátridas, e como os organismos internacionais tem atuado na busca por soluções e na mitigação dos desafios enfrentados por essa população.

3 TUTELA JURÍDICA DOS APÁTRIDAS NOS ÂMBITOS INTERNACIONAL E BRASILEIRO

Como visto, a apatridia é a condição da pessoa que não é considerada nacional por nenhuma nação, de acordo com sua legislação interna. (Assis e Oliveira, 2022, p. 213). Isso se dá, conforme já elencado, em razão da política de atribuição de nacionalidade de cada país ser formada por cada país individualmente, segundo afirmado por Moraes (2023, p. 276).

A Convenção sobre Estatuto dos Apátridas de 1954, estabeleceu critérios para sua definição e integração ao meios sociais, com o objetivo crucial de restabelecer sua dignidade, conforme o seu artigo 1º:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definição do Termo Apátrida

1 - Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.

2 - Esta Convenção não será aplicável: i) Às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber essa protecção ou assistência; ii) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país; iii) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que: 2 a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes; b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país; c) Praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

Segundo esta definição, para uma pessoa ser considerada como “apatrida”, deve ser provada uma negação: que ele/ela não possui um vínculo legal com nenhum país de relevância. (ACNUR, 2005, p. 18)

Para além da sua definição legal, a apatridia revela-se um problema concreto no âmbito internacional. De acordo com Hannah Arendt (1990, p. 310) os

apátridas estavam convencidos quanto às minorias de que a perda de direitos nacionais era idêntica à perda de direitos humanos e que a primeira levava à segunda.

Por este motivo, neste capítulo, abordaremos diversas dimensões relacionadas à apatridia e à proteção dos apátridas. Inicialmente, exploraremos o conceito de apatridia, discutindo sua definição e os diversos fenômenos geradores desse estado de falta de nacionalidade.

Em seguida, examinaremos os mecanismos internacionais de proteção aos apátridas, na busca por soluções e na mitigação dos desafios enfrentados por essa população. Por fim, concentraremos nossa atenção na tutela e proteção jurídica dos apátridas no Brasil, analisando as políticas e legislações nacionais voltadas para garantir os direitos e a dignidade desses indivíduos em território brasileiro.

Este capítulo busca oferecer uma visão mais ampla e detalhada sobre a apatridia, os esforços internacionais para sua prevenção e solução, bem como o contexto brasileiro em relação à proteção dos direitos dos apátridas.

3.1 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS APÁTRIDAS

A extensão e o alcance de competências das Nações Unidas é extremamente vasto e a realização de seus propósitos é marcada por sua legitimação universal (Pereira, 2014, p 12).

Deste modo, para falarmos sobre apátridas precisamos abordar o importante papel desempenhado pelas Nações Unidas, visto que suas atividades se estendem amplamente e suas responsabilidades têm um alcance que abrange uma ampla variedade de direitos humanos e fundamentais.

Podemos afirmar que a realização de seus propósitos e fins pelos quais foi criada é marcada por traços nítidos de uma vocação universal, alicerçada na dignidade do próprio homem, no reconhecimento da identidade cultura e pessoal, na defesa dos direitos humanos e no alcance pela paz e solidariedade a nível global (Barbosa, 2015, p. 196).

Baseado nisso, neste capítulo serão abordados os principais aspectos relacionados à atuação dos organismos das Nações Unidas na proteção dos direitos dos apátridas. Inicialmente, será discutido o papel fundamental desempenhado pelo ACNUR na defesa e promoção dos direitos das pessoas sem nacionalidade. Em

seguida, será analisada a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, documento internacional crucial que estabelece os direitos fundamentais e as obrigações dos Estados em relação aos apátridas. Além disso, será dedicada uma seção à análise da Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961, documento complementar que visa diminuir a incidência de casos de apatridia por meio de medidas preventivas e de proteção.

Essas discussões fornecerão um panorama abrangente sobre o contexto legal e as medidas adotadas internacionalmente para garantir a proteção e a promoção dos direitos dos apátridas.

3.1.1 O ACNUR E SEU PAPEL NA TUTELA DO DIREITO DOS APÁTRIDAS

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), conforme descrito no Capítulo I, Art. 1, do seu Estatuto, é uma instituição que opera sob a autoridade da Assembleia Geral das Nações Unidas. Sua principal missão é oferecer proteção internacional aos refugiados que se encontram em situações de vulnerabilidade, de acordo com os critérios estabelecidos no estatuto.

O referido órgão atua em nome das Nações Unidas para encontrar soluções duradouras para o problema dos refugiados, trabalhando em estreita colaboração com governos e organizações privadas. Isso pode envolver a prestação de assistência para facilitar o retorno voluntário dos refugiados às suas terras de origem, quando seguro, ou ajudá-los na integração em novas comunidades nacionais.

O ACNUR, assim, consagra-se como órgão específico para tratar e lidar com as questões ligadas aos refugiados e apátridas, tentando garantir a sobrevivência aos seres humanos nessas condições (Pereira, 2014, p. 14).

Conforme Pereira (2014, p. 14) o ACNUR foi estabelecido em 14 de dezembro de 1950, e teve suas atividades iniciadas em 1º de janeiro de 1951, com previsão de atuação estipulada em três anos.

Pereira (2014, p. 16) afirma que por mais que se deva louvar e reconhecer o papel do ACNUR na tarefa de assistência, o problema dos apátridas e refugiados permanece, motivo pelo qual o mandato do órgão vem sendo renovado a cada cinco anos.

Conforme o seu Estatuto, cabe ao ACNUR assessorar qualquer pessoa que:

(...) receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país (ACNUR, 1950, p. 1).

O ACNUR ajuda os Estados a implementar a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia oferecendo assistência técnica sobre a legislação e apoio operacional para promover a implementação de medidas para prevenir e reduzir a apatridia (ACNUR, 2010, p. 7).

De igual modo, o ACNUR (2010, p. 6) defende que a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, além de fornecer medidas especiais de proteção para as pessoas apátridas, incentiva os Estados a facilitarem a naturalização no contexto de solução da apatridia.

Observa-se a partir disso, que o ACNUR trabalha ativamente para garantir que essas convenções sejam implementadas de forma eficaz, buscando reduzir os casos de apatridia em todo o mundo e promover o reconhecimento e proteção dos direitos dessas pessoas.

Estas convenções, que serão tratadas neste capítulo, são instrumentos internacionais essenciais para a proteção dos direitos dos apátridas, ou seja, pessoas que não possuem nacionalidade reconhecida por nenhum Estado.

3.1.2 A CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS DE 1954

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954, e que entrou em vigor em 6 de junho de 1960, é o principal instrumento internacional que visa regulamentar e melhorar a condição das pessoas apátridas, bem como garantir que elas gozem dos seus direitos e liberdades fundamentais, sem discriminação (ACNUR, 2020, p. 10).

Conforme elencado por Pereira (2014, p. 55) tal Convenção é o instrumento internacional que confere proteção para toda pessoa considerada sem pátria, ou seja, aquela pessoa que não tem sua nacionalidade reconhecida pela legislação de nenhum Estado.

Tal Convenção surge como documento internacional com a finalidade de proteção e identificação dos casos de apatridia, no que cerne ao tratamento dado pelo

Estado em si e no acesso a direitos fundamentais num mesmo território (Barbosa, 2015, p. 186).

A Convenção de 1954 define quem é um apátrida, promove a aquisição de uma identidade legal para estes indivíduos e garante que os apátridas gozem de direitos e liberdades fundamentais sem discriminação (ACNUR, 2010, p. 18).

Um dos grandes pontos de destaque desta Convenção constitui-se nos seus esforços para a construção de bases comuns que possibilitem e favoreçam uma maior cooperação internacional sobre assuntos de Direitos Humanos a cada dia a partir de sua criação (Barbosa, 2015, p. 187).

Barbosa (2015, p. 194) ainda afirma que a convenção teve como grande papel desempenhado o repasse oficial ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Assim, além de dispor sobre a não-discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem (art. 3o), a Convenção de 1954 se destaca por afirmar o direito dos apátridas em várias outras áreas, muitos já assinalados acima, destacando-se: direito de liberdade de religião (art. 4o); direito à fixação de que o estatuto pessoal do apátrida é regido pela lei de seu domicílio, ou na falta deste, pela lei do país de sua residência (art. 12); direito a um tratamento igual aos estrangeiros em relação à compra e venda de propriedade mobiliária e imobiliária (art. 13); direito à propriedade intelectual e industrial (art. 14); direito de acesso livre e sem restrições aos tribunais (art. 16); direito de exercer um trabalho e que este seja assalariado (art. 17); direito de exercer profissões liberais (art. 19); direito a um alojamento digno com a condição humana (art. 21); direito à educação pública, no mínimo, igual a dos nacionais (art. 22); direito de liberdade de locomoção, em igualdade de condições e restrições aplicadas aos estrangeiros em geral (art. 26.); direito à expedição de documento de identidade ao apátrida que não possua documento de viagem válido nos padrões da Convenção (art. 27); direito à expedição de documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora do território em que se situa ou que resida (art. 28); direito de não sofrer arbítrios num eventual processo de expulsão pelo Estado que o acolhe (art. 31); direito a uma maior facilitação do processo de naturalização no país que o acolhe (art. 32) (BARBOSA, 2015, p. 188)

Nos termos da Convenção, além de direitos, os apátridas também possuem deveres, como, por exemplo, a obrigação de respeitar as leis e regulamentos do país

onde se encontram, bem como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública (tal qual os refugiados) (Pereira, 2014, p. 55).

Além disso, conforme Bichara (2017, p. 245), o Estado que adere a referida Convenção deve oferecer os direitos e vantagens previstos na Convenção, de conformidade com o ordenamento jurídico do país do domicílio ou da residência do apátrida.

Estabelece o artigo 12 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas:

Artigo 12.º

Estatuto Pessoal

1 - O estatuto pessoal de todo o apátrida será regido pela lei do país do seu domicílio, ou na falta de domicílio, pela lei do país da sua residência.

2 - Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida que resultem do estatuto pessoal, especialmente os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado-Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser reconhecido pela legislação do referido Estado se o interessado não se tivesse tornado apátrida.

Nesse viés, os Estados são requisitados a envidar esforços no sentido de agilizar o processo de naturalização, reduzindo, na medida do possível, as taxas e encargos do processo. (ACNUR, 2010, p. 17)

O país que acolhe um apátrida, segundo os artigos 21, 22, 23, 24, 27 e 28 da Convenção, deve oferecer a ele habitação, ensino, assistência pública, trabalho e previdência social, documentos de identidade e viagem, entre outros (Pereira, 2014, p. 56).

Bichara (2017, p.245) afirma que para que o apátrida possa exercer todos esses direitos, o Estado parte da Convenção sobre os Apátridas deve expedir documento de identidade, assim como qualquer outro documento que o permita viajar, assegurando, desta forma, o direito fundamental de ir e vir, lembrado no art. 26 do Estatuto.

O artigo 31 da referida convenção ainda garante aos apátridas o direito de não serem expulsos pelos Estados signatários, e regula as possibilidades em que tal medida pode ser aplicada, como se observa:

Artigo 31.º

Expulsão

1 - Os Estados-Contratantes não expulsarão apátridas que se encontrem legalmente nos seus territórios, a não ser por razões de segurança nacional ou de ordem pública.

2 - A expulsão de um apátrida só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com os procedimentos legais vigentes. O apátrida, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa, a interpor recurso e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3 - Os Estados-Contratantes concederão a esse apátrida um prazo razoável para procurar obter a admissão legal noutro país. Os Estados-Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que considerem necessárias.

Outra menção importante a se fazer é o Artigo 32, que traz o instituto da naturalização:

Art 32º

Naturalização

Os Estados-Contratantes facilitarão, em toda a medida do possível, a integração e naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

Apesar de ter representado um significativo avanço quanto à proteção no âmbito internacional daqueles que não possuem nacionalidade, a Convenção de 1954 também apresenta pontos e aspectos negativos.

Principalmente no que cerne à exclusão do conceito de apátrida daquele que: 1) já recebe alguma forma de apoio ou assistência das Organização das Nações Unidas, 2) é criminoso comum, em determinadas ocasiões a seres expostas; e 3) aquele que cometeu crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Essas exclusões são praticamente infrações à norma cogente de prevenção da apatridia, e dificultam a afirmação dos direitos dos apátridas de forma geral, já que de todos os males de um indivíduo, quiçá uma das grandes dificuldades será a ausência de nacionalidade.(BARBOSA, 2015, p. 189)

Outro aspecto negativo é ressaltado por Pereira que afirma que a Convenção (2014, p. 56) não obriga os Estados a concederem a permanência legal a um indivíduo enquanto o seu pedido de reconhecimento da condição de apátrida estiver a ser considerado.

Além disso, apesar de a Convenção de 1954 estabelecer a definição legal internacional de “apátrida”, e os padrões de tratamento dos quais tais indivíduos são titulares, ela não prescreve nenhum mecanismo de identificação de apátridas. (ACNUR, 2010, p. 11)

É por esse motivo que, em 1961, foi estabelecida a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, com o propósito de promover uma maior adesão às convenções existentes sobre apatridia. Essa convenção convoca os Estados a ratificarem tanto a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas quanto a própria Convenção de 1961, visando sensibilizar os países para a questão. Este esforço de conscientização frente ao problema será explorado em detalhes no próximo capítulo.

3.1.3 A CONVENÇÃO PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA DE 1961

A Convenção para Redução dos casos de apatridia de 1961 entrou em vigor internacionalmente em 13 de dezembro de 1975, inaugurando já em seu artigo

primeiro as condições para que os Estados reconheçam a nacionalidade tanto daqueles que nasceram em seu território, quanto através de suas legislações.

De acordo com Barbosa (2015, p. 191) tal Convenção ofereceu um novo padrão internacional de normas cuidadosamente detalhadas contra a apatridia em âmbito global, a serem implementadas e observadas por meio da legislação sobre nacionalidade em cada um dos Estados signatários.

Na tentativa de reduzir a incidência dos casos de apatridia, a Convenção de 1961 exige que os Estados signatários adotem uma legislação sobre nacionalidade que contemple os parâmetros prescritos para a aquisição ou perda da nacionalidade (ACNUR, 2010, p. 12).

Para Barbosa (2015, p. 192) aos países signatários foi estabelecido a proibição de propor medidas ou criar leis que favorecerão ou até mesmo gerarão casos de apatridia, pois o que se busca é reduzir e erradicar, e jamais criar, aumentar ou intensificar.

Existem quatro áreas principais sobre as quais a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia fornece salvaguardas concretas e detalhadas para que os Estados a implementem, a fim de prevenir e reduzir a apatridia (ACNUR, 2010, p. 4).

Os artigos 1 a 4 da Convenção de 1961 para Redução dos Casos de Apatridia abordam medidas destinadas a evitar a apatridia resultante da perda ou renúncia da nacionalidade. Já os artigos 5 a 7 tratam das medidas para evitar a apatridia decorrente da privação da nacionalidade.

No contexto da sucessão de Estados, os artigos 8 e 9 estabelecem medidas específicas para evitar a apatridia. Por fim, o artigo 10 da Convenção trata de outras disposições relevantes relacionadas à prevenção da apatridia.

Esses artigos fornecem um arcabouço detalhado de medidas para garantir que as pessoas não se tornem apátridas em diferentes circunstâncias, seja por perda, renúncia, privação da nacionalidade ou sucessão de Estados.

No entanto, embora a Convenção tenha como objetivo evitar a apatridia, nenhum dos seus artigos proíbe a possibilidade de revogação da nacionalidade em determinadas circunstâncias, nem requer que os Estados concedam uma nacionalidade para todas as pessoas que são apátridas atualmente (ACNUR, 2010, p. 12).

Entre tais circunstâncias, a ocasião em que o naturalizado volta a residir no seu país de origem, lá permanecendo por um período maior do que o permitido pelo Estado pactuante, caso não declare a intenção de conservar a nacionalidade (PEREIRA, 2014, p. 58).

Pereira (2014, p. 58) ainda traz outras circunstâncias que podem ensejar a perda de nacionalidade, como mudança no estado civil do indivíduo, seja por reconhecimento de filiação de uma criança, à aquisição de outra nacionalidade.

É possível também a retirada da nacionalidade se esta for obtida por declaração falsa ou fraude, desde que tais hipóteses estejam expressas na lei interna do país (PEREIRA, 2014, p. 58).

Diante das disposições apresentadas pela Convenção de 1961 para Redução dos Casos de Apatridia, é evidente o esforço internacional em estabelecer padrões claros e cuidadosamente detalhados para a prevenção e redução da apatridia.

Para Bichara (2017, p. 246) tal convenção representa uma evolução significativa do direito internacional na proteção de pessoas sem pátria, uma vez que se debruça diretamente sobre as causas da apatridia e traz medidas corretivas concretas e vinculantes para os Estados signatários.

No entanto, surge um paradoxo quando se considera as previsões de perda de nacionalidade existentes em alguns Estados. Embora o objetivo central seja evitar a apatridia, há situações em que a nacionalidade pode ser revogada, como o retorno do naturalizado ao país de origem por período além do estipulado, mudanças no estado civil ou obtenção da nacionalidade por declaração falsa. Essas condições levantam questões sobre a coerência das medidas adotadas pelos Estados signatários da Convenção.

É fundamental que, ao buscar a redução da apatridia e garantir a segurança jurídica dos indivíduos, os Estados também estejam atentos ao respeito aos direitos humanos e à justiça em suas legislações de nacionalidade. A necessidade de uma abordagem equilibrada e justa é crucial para garantir que as medidas para prevenir a apatridia não acabem por gerar casos de exclusão ou injustiça.

Portanto, a reflexão sobre o equilíbrio entre a promoção da redução de apatridia e as previsões de perda de nacionalidade é um tema relevante que merece ser debatido e aprimorado no contexto internacional, visando sempre a proteção efetiva dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade nacional.

3.2 TUTELA E PROTEÇÃO JURÍDICA DOS APÁTRIDAS NO BRASIL

O Estado brasileiro é signatário de tratados internacionais relevantes sobre direitos humanos relacionados à apatridia. Além disso, possui em sua legislação interna normas específicas sobre o assunto, tanto por meio de leis federais quanto constitucionais, que tratam do instituto e da concessão do direito à nacionalidade.

A proteção ao apátrida é muito mais fruto da cooperação espontânea dos Estados do que um ato vinculativo ao texto formal, o que remete ao problema da baixa coercibilidade do direito internacional no plano dos direitos humanos (Pereira, 2014, p. 57).

Por esta razão, este capítulo se destinará a analisar o conjunto de leis que o Estado brasileiro possui para proteger os direitos constitucionalmente previstos e como elas são aplicadas aos indivíduos sem pátria. Será feita uma avaliação do cumprimento dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, além de examinar como o Brasil aborda o problema em sua legislação nacional.

3.2.1 A ADESÃO DO ESTADO BRASILEIRO AOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE APATRIDIA

A participação do Estado brasileiro na promoção e proteção dos direitos humanos no cenário internacional manifesta-se pela celebração da grande maioria dos tratados internacionais hoje em vigor internacionalmente (Bichara, 2017, p. 243).

Conforme aduz Carvalho (2017, p. 104) o Brasil aderiu às Convenções de 1954 e de 1961. A primeira aprovada apenas em 5 de abril de 1995, mediante o Decreto Legislativo nº 38 de 1995, com sua promulgação pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, e a segunda, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 274, de 04 de outubro de 2007, e promulgada pelo Decreto nº 8.501, de 18 de maio de 2015.

Bichara (2017, p. 244) destaca que esse tempo de 48 anos entre a assinatura da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 pelo Brasil e sua força executória através do Decreto presidencial nº 4.246, de 2002, decorre do prolongamento do rito constitucional de incorporação de tratados internacionais, previstos nos arts. 49, I, e 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Bichara ainda afirma, que esse momento de celebração do tratado não implicou sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas a expressão do engajamento internacional do Brasil na defesa dos direitos dos apátridas mediante ratificação (Bichara, 2017, p. 244).

Carvalho (2017, p. 103) aduz que embora tenha esse lapso temporal até que o Estado brasileiro finalizasse o processo de adesão com a promulgação das referidas Convenções deixasse transparecer em um primeiro momento certo descaso pelo Estado Brasileiro, algumas medidas internas, entretanto, já vinham sendo tomadas no sentido de diminuição dos casos de apatridia.

Além de ter aderido às referidas convenções, o Brasil também foi participante de importantes instrumentos de proteção no âmbito regional, que contribuíram com a efetivação dos direitos dos apátridas (Carvalho, 2017, p. 105).

Como por exemplo, da Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984); da Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994); da Declaração e Planos de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004); da Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010); da Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional de Refugiados (2012) e da Declaração e Plano de Ação do Brasil de 2014 (Carvalho, 2017, p. 105).

No entanto, é a partir da promulgação das referidas convenções que o Brasil é, de fato, obrigado internamente a respeitar e prover os direitos fundamentais garantidos na forma do Estatuto dos Apátridas de 1954 (Bichara, 2017, p. 244).

Dessa forma, enquanto Estado hospedeiro das Convenções, o Brasil passa a partir de agora a possuir a obrigação de oferecer os direitos e vantagens previstos nas Convenções que promulgou adotou.

Sendo assim, o Estado brasileiro tem as seguintes obrigações em relação ao apátrida: permitir a aquisição da propriedade móvel ou imóvel com todos os direitos conexos; proteger a propriedade intelectual e industrial; permitir a participação em associações sem fim lucrativo ou político e sindicatos profissionais; facilitar o acesso aos tribunais e conceder um tratamento não menos favorável do que aquele proporcionado aos estrangeiros no acesso e exercício de profissões assalariadas, como não assalariadas (agricultura, indústria ou artesanato) (Bichara, 2017, p. 244).

Entretanto, a celebração de um tratado não tem o condão de torná-lo exequível internamente se ele não for sancionado por um ato jurídico que lhe confira tal força (Bichara, 2017, p. 243). Por este motivo, o próximo capítulo se destinará a analisar como tais convenções foram efetivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste contexto, serão abordadas as transformações legislativas que refletem o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e garantia dos direitos dos apátridas e estrangeiros em território nacional. Assim, o próximo capítulo, conduzirá uma análise detalhada desse processo de internalização das convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro através das principais leis que versam sobre o tema.

3.2.2 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO À LEI DE MIGRAÇÃO DE 2017

Os principais diplomas legais no que concerne a efetivação dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro quanto à proteção e a garantia dos direitos dos apátridas foram a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 88.715, de 10 de dezembro de 1981, comumente nomeada como “Estatuto do Estrangeiro”, e a Lei nº 13.445, promulgada, em 24 de maio de 2017, que institui a “Lei de Migração”.

Não obstante seu objetivo de definir a situação jurídica do estrangeiro e criar o Conselho Nacional de Imigração (BRASIL, 1980), o Estatuto do Estrangeiro foi criado durante o período militar e tinha como principal função resguardar a soberania nacional e os interesses brasileiros diante da possível ameaça estrangeira, onde o imigrante, era visto como potencial inimigo para o país e sua população (Claro, 2020, p. 42).

Por esse motivo, conforme Santos e Camilo (2022, p. 22) diversas críticas devem ser tecidas a Lei nº 6.815/1980, uma vez que não abordou com clareza o conceito de apátrida, muito menos, atribuiu-lhes expressamente direitos fundamentais.

O tratamento do apátrida no Estatuto do Estrangeiro de fato é muito limitado, visto que reduzido aos seguintes termos:

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida; (BRASIL, 1980).

De acordo com Claro (2020, p. 42), após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e das novas dinâmicas migratórias tanto de quanto para o país, o estatuto logo se tornou obsoleto e demandou mudanças, as quais vieram de maneira mais célere por meio de normas infralegais.

A partir da Constituição Federal de 1988, passou a imperar também a visão de que os imigrantes são detentores de direitos, não apenas de obrigações e limitações da sua vida civil enquanto residentes no país, como proclamava o Estatuto do Estrangeiro (Claro, 2020, p. 42).

Além disso, conforme elencado no capítulo anterior, o Brasil aderiu às Convenções de 1954 e de 1961. A primeira aprovada apenas em 5 de abril de 1995, mediante o Decreto Legislativo nº 38 de 1995, com sua promulgação pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, e a segunda, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 274, de 04 de outubro de 2007, e promulgada pelo Decreto nº 8.501, de 18 de maio de 2015 segundo Carvalho (2017, p. 104).

Agora, com o objetivo de promover a inclusão social do apátrida, aduz Santos e Camilo (2022, p. 22) que era necessário aglutinar os direitos à liberdade de religião, à propriedade móvel e imóvel, à propriedade intelectual, a associar-se, a acessar o Judiciário, a exercer atividade remunerada, à educação.

Diante desse cenário, era evidente a incompatibilidade do Estatuto do Estrangeiro com a nova dinâmica. Dessarte, após longas deliberações das Casas Legislativas, em 2017, a Lei nº 13.445/2017 seria promulgada (Santos e Camilo, 2022, p. 22).

Assim, surge a Lei de Migração que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro com visão garantista e protetora e voltada à compreensão do estrangeiro como ser dotado de dignidade e direitos, contrariamente do que fazia o nosso direito anterior, que encarava a imigração como questão de segurança nacional (Mazzuoli, 2020, p. 1004).

Diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração são observadas logo nos seus títulos: enquanto o estatuto usa a terminologia estrangeiro, a lei utiliza migrante. Ao passo que a lei revogada via o imigrante como o “outro”, o “estranho”, o “alienígena”, a nova lei parte da premissa da acolhida da pessoa em mobilidade, em sintonia com o léxico mais atual sobre o tema (Cavalcanti et al., 2017). Embora sinônimas, a palavra estrangeiro é mais restrita, uma vez que representa “um indivíduo que não tem a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra presente” (IOM, 2019,

p. 6). Migrante, por sua vez, inclui não apenas o não nacional, como também pessoas que se deslocam no espaço geográfico de um mesmo país (migrante interno), e pessoas apátridas, aquelas que não têm nacionalidade de nenhum Estado. Enquanto o Estatuto do Estrangeiro limita sua aplicação aos não nacionais brasileiros, sem indicar qualquer definição, a Lei de Migração se destina a pessoas em cinco situações diversas: i) imigrante, o não nacional; ii) emigrante, para brasileiros residentes no exterior; iii) residente fronteiriço, para pessoas que residem em áreas de fronteira e realizam migração pendular ao território brasileiro para fins de estudo, trabalho, comércio e atos da vida civil, por exemplo; iv) visitante, para não nacionais com estada de curta duração; e v) pessoas apátridas (quadro 1) (Claro, 2020, p. 43).

A Lei nº 13.445/2017, diferentemente da lei de 1980, sob um viés de efetividade de direitos humanos, passou a considerar o migrante como sujeito de direitos e deveres, em condição de igualdade com os nacionais (Brasil e Faria, 2019, p. 12).

Quanto aos apátridas, a Lei de Migração consagra o seu conceito tal como formulado pelo 1º da Convenção de 1954, ao definir, no seu art. 1º, § 1º, VI, o apátrida como: pessoa que não seja considerada nacional por qualquer Estado, segundo a sua própria legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, ou assim reconhecido pelo Estado brasileiro (Bichara, 2017, p. 242).

A ele foram conferidos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, sobretudo direito à inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Brasil e Faria, 2019, p. 12).

Bichara (2017, p. 243) ainda afirma que através da nova Lei o Estado brasileiro manifestou sua preocupação em relação à proteção dos refugiados e apátridas e assumiu as obrigações internacionais decorrentes do reconhecimento do apátrida, isso de forma coordenada, entre o Poder Executivo Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Além disso, conforme Mazzuoli (2020, p. 963) a Lei de Migração (art. 26) dispõe expressamente sobre a proteção do apátrida e a redução da apatridia, com vistas a simplificar o processo de naturalização para os que forem reconhecidos em tal condição.

A partir do reconhecimento da condição de apátrida, poderá a pessoa, se assim desejar, adquirir a nacionalidade brasileira (§ 6º); se assim não pretender, terá,

contudo, autorização de residência outorgada em caráter definitivo (§ 8º) e direito reconhecido à reunião familiar (§11) (Mazzuoli, 2020, p. 963).

Ou seja, partindo da premissa de que o apátrida busca o direito de ter direitos, não se pode coadunar com a imposição da nacionalidade. E nesse sentido a Lei nº 13.445/17 caminhou muito bem, já que concedeu ao apátrida o direito de se reconhecer ou não como nacional (Brasil e Faria, 2019, p. 12).

No que diz respeito aos mecanismos de redução de apatridia no Brasil, a Lei de Migração formaliza precisamente qual seria a contribuição do Estado brasileiro em um sistema global de proteção dos apátridas. Concretamente e nos termos dos § 6º e § 8º do artigo 26 da Lei em comento, é dito que uma vez reconhecida a condição de apátrida, de acordo com a definição consagrada na Convenção de 1954, o solicitante poderá optar pela nacionalidade brasileira por meio de um processo de naturalização facilitado ou optar por residir no Brasil em caráter definitivo. No caso do processo de naturalização, a decisão de reconhecimento do apátrida deve ser encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo encarregado de publicar os atos necessários à efetivação da naturalização, num prazo de trinta dias. Esse último ponto suscita inquietação na medida em que não se define quais são os órgãos públicos competentes para processar os pedidos de apatridia e naturalização (Bichara, 2017, p. 247).

Contudo, a referida Lei apresenta algumas inconsistências, uma vez que não informa qual é o órgão administrativo competente para outorgar o status de apátrida, tampouco o órgão competente para conduzir o processo de naturalização, limitando-se a se referir ao “órgão competente do Poder Executivo” (Bichara, 2017, p. 243).

Bichara observa algumas irregularidades (2017, p. 247) quanto a referida lei no que concerne a falta de clareza na conceituação do apátrida, e lacunas administrativas quanto à determinação do órgão responsável para atender aos pedidos de apatridia.

Ora, já resta claro, que no que atine aos direitos dos apátridas e a regulamentação de compromissos firmados nas Convenções de 1954 e de 1961, a Lei de Migração representou um grande avanço. Contudo, a análise dos dispositivos relativos à matéria deixa claro que ainda persiste lacunas quanto à determinação do órgão competente para atender aos pedidos de status de apátrida no Brasil (Bichara, 2017, p. 239).

É a partir desse cenário que surge o seguinte questionamento: como tratar da regulamentação de situações que a lei não supre?

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 4º, sugere que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 2010).

É por isso que, no próximo capítulo deste trabalho, nos designaremos a tratar do seu objetivo geral: entender como o poder judiciário efetiva os compromissos firmados nas convenções internacionais adotadas pelo Brasil e pela Lei de Migração no que concerne à garantia dos direitos fundamentais dos apátridas provenientes da nacionalidade, embora não possuam uma.

Nesse contexto, será analisado como os órgãos responsáveis e tribunais competentes têm interpretado e aplicado as normas pertinentes, especialmente diante das lacunas deixadas pela legislação, visando garantir a efetiva proteção dos apátridas em território brasileiro. Essa análise contribuirá para uma compreensão mais aprofundada dos desafios enfrentados pelos apátridas no Brasil e das possíveis soluções jurídicas e judiciais para suprir as lacunas existentes na regulamentação dessas questões.

4 O RECONHECIMENTO DA APATRIDIA PELO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DOS COMPROMISSOS ADOTADOS PELO BRASIL SOBRE APATRIDIA

De fato, como abordado ao longo dos capítulos que antecederam este, o Estado Brasileiro representa uma figura importante no que diz respeito aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional quanto a efetivação dos direitos dos apátridas, especialmente em relação às Convenções de 1954 e 1961, e da promulgação de leis dentro do ordenamento jurídico interno, como a Lei de Migração.

Entretanto, apenas promulgar leis não é eficaz em evitar que novos casos de apatridia surjam, principalmente quando há conflitos entre tais leis, o que acaba por favorecer o surgimento de uma considerável população de pessoas sem nacionalidade.

Além disso, partiremos nosso estudo ao Poder Judiciário, aquele a quem, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, compete apreciar lesão ou ameaça de direito.

É a partir dessa compreensão que este capítulo se propõe a explorar a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil sobre apatridia, analisando tanto o desempenho dos órgãos competentes quanto como o Poder Judiciário trata demandas reais que chegam até ele.

Para isso, vamos trazer à análise, dois casos emblemáticos da situação da apatridia no Brasil, o reconhecimento da apatridia pelo Brasil através do caso pioneiro das Irmãs Mamo e a aplicação adequada do direito internacional pelo Poder Judiciário mediante o caso de Andrimana Buyoya.

Esses casos servirão para analisarmos o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos dos apátridas, e se os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil tem sido aplicados para assegurar uma abordagem justa e adequada à questão da apatridia no Brasil.

4.1 CASO IRMÃS MAMO E O RECONHECIMENTO DA APATRIDIA PELO BRASIL

O primeiro caso a analisarmos será o das irmãs Maho. Filhas de pais sírios, elas nasceram no Líbano e não foram consideradas cidadãs em nenhum dos dois países (ACNUR, 2018).

Os pais de Maha são de nacionalidade síria, mas têm diferentes religiões. O pai dela é cristão e a mãe é muçulmana. Como o casamento inter-religioso é ilegal na Síria, os pais de Maha fugiram para o Líbano, onde Maha e seus irmãos nasceram. Como o pai de Maha é sírio, de acordo com as leis de nacionalidade da Síria, Maha deveria ser reconhecida como uma cidadã síria. Porém, com pais de diferentes religiões, não foi possível registrar o casamento nem o nascimento, o que a impediu de ser reconhecida como uma cidadã síria e de obter os documentos que o provam. Maha tampouco pôde ser considerada libanesa, já que seus pais não são libaneses e a lei não permite adquirir a nacionalidade se você nasceu no país. As naturalizações são raras no Líbano (ACNUR, 2016).

O Líbano adota como critério sanguíneo de concessão de nacionalidade (Cabral et al, 2021, p. 13), o jus sanguini. Por esse motivo, o Líbano não reconhece como cidadãos os filhos de pais que não são libaneses, mesmo que tenha nascido em território libanês.

Apesar dos seus pais serem sírios, eles possuíam religiões diferentes e, por isso, não foi possível registrar o casamento nem o nascimento dos filhos, o que impediu Souad e Maha de serem reconhecidas como cidadãs sírias e de obter os documentos que o provam (ACNUR, 2018).

Como a Síria não reconhece o casamento inter-religioso, o pai cristão e a mãe muçulmana tiveram que fugir para o Líbano para se casar. Lá, nasceram as filhas, que não foram reconhecidas como libanesas (ACNUR, 2018).

Desde a infância, Maha Mamo e seus irmãos, lutaram, diariamente, por todos os seus direitos enquanto apátridas. Esse status, conforme visto anteriormente, decorre da falta de atribuição da nacionalidade, ou seja, da incapacidade de se estabelecer um vínculo político-jurídico entre o particular e o Estado (Freitas e Farias, 2019, p. 177).

Ao longo de sua vida, Maha tentou vários contatos no Líbano para conseguir a cidadania, enquanto vivia irregularmente. Em busca de uma solução no exterior, tentou contato e ajuda com vários países, através do reassentamento por meio do ACNUR, mas não obteve êxito na missão de garantir a nacionalidade (Cabral et al, 2021, p. 14).

Conforme Freitas e Farias (2019, p. 179), após anos de cartas enviadas para diversas embaixadas, ela e sua família conseguiram vistos e passaportes brasileiros em 2014, durante a onda migratória dos refugiados sírios.

Em junho de 2018, as irmãs Mamo foram, finalmente, as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Estado brasileiro, depois da decisão proferida pelo Ministro da Justiça Torquato Jardim (Cabral et al, 2021, p. 14).

Isso só foi possível em virtude da Lei de Migração, a qual ampliou o escopo de garantias jurídicas e possibilitou o fundamentos da decisão na legislação nacional, que converge com a internacional (Cabral et al, 2021, p. 14).

Assim, as irmãs Mamo tornaram-se as primeiras refugiadas a terem a condição de apatridia reconhecida pelo governo brasileiro. Esta lei é vista como mais humanitária e focada na garantia de direitos, especialmente se comparada ao antigo Estatuto do Estrangeiro, elaborado durante o regime militar (Freitas e Farias, 2019, p. 179).

Em relação a Maha Mamo e Souad Mamo, o procedimento de reconhecimento do status de apátrida e a concessão da nacionalidade brasileira observou o rito descrito no art. 26 da Lei de Migração. Conforme exposto no tópico 2, após o envio da documentação em 2014, por meio do programa destinado a pessoas afetadas pelo conflito da Síria, foi verificado que as irmãs não eram consideradas nacionais pela legislação de nenhum Estado, o que implicou no reconhecimento enquanto refugiadas apátridas (Freitas e Farias, 2019, p. 186).

Este foi o primeiro passo para que as irmãs, que moravam há cerca de quatro anos no Brasil como refugiadas, pudessem trocar a Carteira de Registro Nacional Migratório por um RG (Registro Geral) brasileiro (ACNUR, 2018).

Com essa mudança de status, elas puderam conseguir o direito à nacionalidade brasileira, o que ocorreu em outubro do mesmo ano. Para as irmãs, finalmente tornarem-se cidadãs de algum Estado foi uma experiência transformadora - e isso não se resume às formalidades de documentação (Cabral et al, 2021, p. 14).

Após decisão do Ministro da Justiça, Torquato Jardim, Maha e Souad Mamo se tornaram em 25 de junho de 2018 as primeiras pessoas reconhecidas pelo Governo Brasileiro como apátridas (ACNUR, 2018).

Conforme Vilela (2018), com a condição de apátridas reconhecida pelo governo brasileiro, as irmãs Maha e Souad Mamo poderiam agora requerer a naturalização simplificada, um procedimento disponível especificamente para quem não tem nacionalidade.

Este caso emblemático e pioneiro no Brasil destacou a importância de políticas migratórias inclusivas e humanitárias, que reconheçam a dignidade e os direitos dos apátridas no país.

4.2 CASO ANDRIMANA E A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Conforme o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, é do Poder Judiciário a incumbência de examinar lesões ou ameaças a direitos. Dessa forma, o acesso à justiça, como garantia constitucional, pode ser invocado pelos estrangeiros apátridas quando os procedimentos administrativos forem contrários às normas internacionais das quais o Brasil é signatário.

A competência para realizar o controle de legalidade dos atos relacionados ao cumprimento das Convenções mencionadas é dos juízes federais, conforme previsto no art. 109, inciso III, da Constituição Federal, que trata do processamento e julgamento das demandas baseadas em "tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional".

De acordo com Bichara (2017, p. 17), o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos fundamentais estabelecidos em tratados e convenções internacionais, buscando corrigir arbitrariedades e injustiças que possam surgir quando esses direitos são invocados.

É nesse sentido que trazemos ao presente trabalho o caso de Andrimana Buyoya Habiziman como exemplo da atuação do Judiciário na atribuição do status de apátrida, pois teve sua condição de apatridia reconhecida pela Justiça Brasileira.

Conforme entrevista concedida ao Migra Mundo por Major (2023), Andrimana nasceu em 1980, no Burundi, um país marcado por décadas de conflitos étnicos e guerras sangrentas. Desde jovem, ele foi envolvido nas turbulências que assolavam sua terra natal.

Aos 9 anos, Andrimana deixou o Burundi em busca de um lugar mais seguro junto com seus pais, já que seus irmãos haviam partido antes dele. Foi uma época difícil, repleta de deslocamentos e incertezas, sem a presença dos entes queridos por perto (Major, 2023).

Conforme Major (2023) A família de Andrimana viajou por vários países vizinhos, buscando refúgio e estabilidade. Ele viveu temporadas em diferentes lugares

da África, onde a fluidez das fronteiras permitia essa mobilidade. Aos 10 anos, sua mãe faleceu, e aos 18, seu pai também partiu, deixando-o sozinho em um mundo incerto.

Em sua busca por um lugar seguro e oportunidades melhores, Andrimana chegou à África do Sul, onde trabalhou coletando materiais recicláveis. Contudo, a situação lá também estava difícil, levando-o a tomar uma decisão drástica em 2006: embarcar em um navio clandestino com destino à Europa (Major, 2023).

Segundo Major (2023) sem saber exatamente para onde estava indo, ele passou cerca de trinta dias na embarcação, vivendo com pouca comida e escondido, até que o navio atracou no porto de Santos, em São Paulo, Brasil.

A chegada inesperada ao Brasil marcou o início de uma nova jornada para Andrimana. Inicialmente, ele planejava seguir viagem para Portugal, mas acabou sendo deportado em Lisboa por falta de documentos que comprovassem sua cidadania burundiana, onde começou sua luta contra a apatridia.

As autoridades brasileiras também tentaram deportá-lo para o Burundi e África do Sul, mas ambos os países se recusaram a aceitá-lo de volta. O embaixador burundiano foi claro: Andrimana não tinha os documentos necessários para provar sua cidadania. Foi nesse momento que ele foi considerado oficialmente um apátrida, um cidadão do mundo sem pátria (Major, 2023).

Essa condição de apatridia o levou a passar oito meses preso na Polícia Federal. Foi somente em 2008, após buscar ajuda da OAB-RN e com auxílio do Núcleo de Prática Jurídica da UFRN, que seu caso começou a ser reconhecido.

Nesse sentido, Andrimana moveu a Ação Ordinária nº 2009.84.00.006570-0, em face da União requerendo o reconhecimento da sua condição como apátrida, bem como que lhe fossem assegurados todos os direitos descritos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, adotada pelo Brasil, o que foi acolhido em sentença.

O juiz de primeira instância acatou o pedido, reconhecendo a condição de apátrida do autor e determinando que a União garantisse os direitos estabelecidos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

Porém, ao invés de seguir a decisão do juiz de primeira instância, a União optou por recorrer, levando o caso ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região por meio de um recurso de apelação. O relator, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, considerou que a sentença proferida pelo juiz de primeira instância não necessitava de alterações.

Persistindo em discordância com as decisões das instâncias anteriores, a União apresentou Embargos de Declaração, os quais foram negados. Diante disso, em contínua oposição às decisões anteriores, a União recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio de um Recurso Especial (REsp).

O REsp nº 1.417.918-RN, não foi conhecido, uma vez que o Ministro Humberto Martins proferiu voto no sentido de que a pretensão recursal não merecia prosperar.

O Ministro destacou que a questão da apatridia tem implicações profundas nos direitos da pessoa humana e citou diversas convenções internacionais, como a Convenção de Nova York de 1954 e outras posteriores, que buscam elevar o status e garantir direitos aos apátridas. Ele também mencionou a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que coloca a nacionalidade como um dos direitos da personalidade e veda sua destituição arbitrária.

A União alegava, preliminarmente, ausência de interesse de agir do apelado, argumentando que ele não provou ter solicitado a nacionalidade burundiana e que esta lhe foi negada. No entanto, o Ministro rejeita essa preliminar, pois nos autos ficou comprovado que o Andrimana solicitou a nacionalidade burundiana e que esta foi negada, assim como a solicitação de asilo no Brasil.

O Ministro examinou ainda o mérito do caso, mencionando que o apelado se enquadrava na definição de apátrida conforme o Decreto 4.246/2002, uma vez que teve sua cidadania negada pelo Burundi e também não foi aceito na África do Sul. Ele ressaltou que a sentença de primeira instância foi clara ao abordar a inexistência de comprovação de qualquer vínculo de nacionalidade do apelado com o Burundi ou outro país.

O Ministro conclui seu voto afirmando que a sentença de primeira instância não apresentava imprecisões ou impropriedades, e destacou que negar o status de apátrida ao autor o impossibilitaria de exercer direitos inerentes à sua personalidade, o que confrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o Ministro Humberto Martins vota por negar provimento ao recurso da União Federal e confirmar a sentença que reconheceu a condição de apátrida do autor, garantindo-lhe os direitos previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Entendimento este seguido pelos demais integrantes da Segunda Turma do STJ, por unanimidade, na apreciação do Agravo Regimental no REsp nº 1.417.918-RN.

Mostrando grande descontentamento com a proteção concedida pelo Judiciário a Andrimana, a União apresentou outro recurso. A partir disso, utilizando o Recurso Extraordinário (RE) nº 844.744/RN, o caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) para apreciação. O STF apreciou o caso com base nos tratados internacionais de direitos humanos, bem como no viés humanista da Lei de Migração.

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, apontou que os artigos constitucionais suscitados no recurso não foram prequestionados, conforme a Súmula 282 do STF, que torna inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Além disso, a alegação de ofensa ao texto constitucional foi feita tardiamente em embargos de declaração, o que não supre o prequestionamento.

O Tribunal de origem manteve o reconhecimento do recorrido como apátrida com base na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável (Lei 6.815/1980 e Decreto 4.246/2002), além do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolveria reanálise da interpretação dada pelo Juízo a quo, o que é vedado pela Súmula 279/STF.

Com o trânsito em 2023, a Justiça Federal do Rio Grande do Norte tornou-se a primeira do país a conceder a um cidadão não nacional os direitos decorrentes da condição de apátrida. A decisão determinou que o governo brasileiro oferecesse documento de identificação ao africano Andrimana Buyoya Habizimana, refugiado nascido no Burundi (Vilella, 2018).

Com seus direitos reconhecidos, Andrimana começou a reconstruir sua vida no Brasil. Ele trabalhou como feirante e auxiliar de serviços gerais em um hospital, enquanto buscava constantemente melhorar sua situação. Andrimana frequentou a escola no Brasil, concluiu o ensino fundamental e médio, e atualmente está cursando Administração, e hoje trabalha no almoxarifado de um hospital (Major, 2023).

Andrimana, através dessa importante decisão do Supremo Tribunal Federal a partir da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, encontrou no Brasil não apenas um lar, mas também uma nova chance de construir um futuro promissor para si e sua filha. Seu caso deixou evidente todos os problemas atrelados a ausência de nacionalidade.

4.3 OUTROS CASOS DE APATRIDIA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para além dos citados casos das irmãs Mamo e de Andrimana, existiram outras situações em que os apátridas buscaram os órgãos competentes e o Poder Judiciário no Brasil para discutir sua condição de apátrida, ou para garantir a efetivação de direitos.

Um balanço divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública revelou que 16 imigrantes foram reconhecidos como apátridas desde 2017 e, destes, quatro foram naturalizados entre 2018 e 2019 (Cabral et al, 2021, p. 14).

Outro caso a ser analisado, é Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 27840 / DF, interposto por Werner Rydl contra um acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que denegou o pedido de anulação da Portaria 361/2008 do Ministro de Estado da Justiça, a qual cancelou sua situação de naturalizado, o recurso foi relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF).

No acórdão do STJ, foi destacado que a administração pública tem o poder de anular seus próprios atos quando estes estão viciados, tornando-os ilegais, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, desde que se respeitem os direitos adquiridos e que haja a devida apreciação judicial (Súmula nº 473, STF). O cancelamento da naturalização em questão foi fundamentado em informações falsas prestadas pelo recorrente, que afirmou, no momento do pedido de naturalização, não ter qualquer condenação penal, sendo este um requisito essencial para a concessão da naturalização.

O recorrente argumentou que o cancelamento de naturalização deveria ocorrer somente por meio de sentença judicial, conforme norma constitucional e a parte final da Súmula 473 do STF. Além disso, alegou que ao manter a decisão administrativa, estaria sendo imputado a ele o crime de falsidade ideológica, conforme o Código Penal Brasileiro, sem o devido processo legal.

Por outro lado, a União, em suas contrarrazões, defendeu que a ação não deveria prosperar por envolver matéria fático-probatória. No mérito, argumentou que houve um vício no preenchimento dos requisitos essenciais da naturalização, especialmente no que diz respeito ao "bom procedimento" e à "inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano."

A administração motivou seu ato de cancelamento da naturalização com base na falsa declaração feita pelo recorrente no momento do pedido de

naturalização, o que tornou o ato administrativo inválido por ausência do pressuposto essencial para a concessão da naturalização.

O recurso foi admitido pelo STJ e a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário. O RMS interposto por Werner Rydl foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, por maioria, deu provimento ao recurso, sob o entendimento de que a administração pública não poderia anular a naturalização apenas com base em informações falsas prestadas pelo interessado.

Outro caso importante envolvendo apatridia, foi a situação de Nouhad Lahdo, por meio da Remessa Necessária Cível nº 0006595-38.2000.4.03.6000/MS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autora entrou legalmente no Brasil em 1973 e, desde então, viveu no país, casando-se com um brasileiro em 1972 e tendo seis filhos. Durante esses 30 anos de permanência no Brasil, ela não saiu do país e não há registros de infrações às leis penais ou fiscais brasileiras em seu nome. Nouhad Lahdo, agora viúva e com bens a partilhar, buscava regularizar sua situação no país.

Contudo, a situação se complicou devido ao fato de que a autora se encontrava em uma condição de apátrida. Seu país de origem, o Líbano, se recusava a fornecer o documento de nacionalidade, mesmo quando ela imigrou para o Brasil. Assim, Nouhad teve que se valer de um passaporte brasileiro fornecido pela Embaixada. Além disso, obter uma declaração de nacionalidade da Turquia, país ao qual ela também tinha vínculos étnicos, mostrou-se uma tarefa difícil, já que a autora pertencia a uma minoria étnica não amparada pelas leis desses países.

Diante desse contexto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Isso implica que a decisão anterior, que provavelmente era favorável à autora, foi mantida.

Nesse sentido, ao negar provimento à remessa oficial, o TRF-3 reconheceu a condição de apátrida de Nouhad Lahdo, uma vez que nenhum país estava disposto a fornecer o documento necessário para comprovar sua nacionalidade. Assim, a decisão foi favorável à autora, permitindo que ela possa regularizar sua situação no Brasil, mesmo diante das dificuldades encontradas para obter seus documentos de nacionalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a oferecer uma compreensão sobre o direito à nacionalidade, a questão da apatridia e as medidas de proteção internacional, destacando o cumprimento das responsabilidades assumidas pelo Estado Brasileiro e a atuação das autoridades competentes – legislativas e judiciárias – para garantir uma abordagem justa e adequada em relação à questão da apatridia.

Para tal abordagem, foi fundamental avaliar a eficácia das políticas brasileiras para combater a apatridia e os dispositivos legais envolvidos. Em primeiro lugar, é evidente que a abordagem adotada pelo Brasil em relação aos direitos dos apátridas está pautada na adesão aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos, conforme estabelecido pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961.

O Brasil ratificou todos os principais tratados relacionados à apatridia, demonstrando seu compromisso com a proteção desses direitos. Ao internalizar e reconhecer a autoridade desses instrumentos legais, o Brasil assume um papel proeminente na erradicação desse problema em escala internacional.

Adicionalmente, o Poder Legislativo brasileiro tem agido em conformidade com essas orientações, refletindo os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, buscando promover a integração e inclusão social. Um exemplo disso foi a sanção da Lei de Migração de 2017, que busca regular questões migratórias de maneira mais inclusiva.

O caso das irmãs Maho apresentou uma perspectiva clara sobre os desafios enfrentados pelos apátridas na sociedade atual e como o reconhecimento da condição de apatridia pelo Brasil pode assegurar a efetiva garantia de direitos anteriormente suprimidos em razão da ausência de nacionalidade.

É fundamental salientar, que o Poder Judiciário no Brasil detém a capacidade de examinar casos de apatridia, como evidenciado no episódio envolvendo Andrimana Buyoya. Isso evidencia que o acesso à justiça é viável em circunstâncias em que a administração não cumpre suas responsabilidades. Contudo, esse acesso frequentemente está condicionado à exaustão de todas as instâncias.

Apesar dos progressos na legislação brasileira no que concerne à apatridia, ainda há lacunas a serem preenchidas. Por exemplo, os requisitos constitucionais

para naturalização podem se mostrar desafiadores ou inatingíveis para indivíduos apátridas, colocando-os em situação de vulnerabilidade.

Este estudo ressalta a importância da implementação das normas internacionais para assegurar sua eficácia em âmbito nacional, uma vez que tais leis costumam ser genéricas e requerem regulamentação para serem aplicadas na prática.

Apesar das falhas destacadas, a política brasileira de combate à apatridia mostra-se eficaz, sobretudo com a adoção da Lei de Migração e o papel do Judiciário na promoção e efetivação destes direitos.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. Origens do totalitarismo. Anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ASSIS, Paola Araújo de; OLIVEIRA, João Paulo Guimarães de. Apátridas: Ninguém de Lugar Nenhum. Revista Episteme Transversalis, Volta Redonda-RJ, v.13, n.1, p.206-222, 2022.

ACNUR. Maha e Souad Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil. 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil/>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

ACNUR. Maha Mamo, refugiada apátrida no Brasil, fala sobre os desafios de uma vida sem nacionalidade. 15 Dec. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2016/12/15/maha-mamo-refugiada-apatrida-no-brasil-fala-sobre-os-desafios-de-uma-vida-sem-nacionalidade/>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

ACNUR. Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares, nº11. Comitê Permanente para Democracia e os Direitos Humanos da União Interparlamentar, 2005. Disponível em: http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

ACNUR. Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares, nº22. Comitê Permanente para Democracia e os Direitos Humanos da União Interparlamentar, 2014. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual-para-parlamentares-N%C2%BA22_Nacionalidade-e-Apatridia.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024

ACNUR. Prevenção e Redução da Apatridia: Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia. Setembro de 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Preven%C3%A7%C3%A3o-e-Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Apatridia_Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU-de-1961-para-Reduzir-os-Casos-de-Apatridia.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto do ACNUR. 14 dez. 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BARBOSA, Guilherme Vieira. A ausência de nacionalidade como fator de risco à condição do cidadão estrangeiro: a questão jurídico-social dos apátridas como uma nova construção do pensamento jurídico internacional. 2015. 385 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2015. Orientador: Carlos Eduardo de Abreu Boucault.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: Entre avanços e retrocessos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 p. 236-252

BRASIL. Decreto no 9.199, de 20 de novembro de 2017. Institui a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. [2017b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

Brasil, Deilton Ribeiro; Faria, Tatiane Gonçalves Mendes. A situação dos apátridas na nova lei de migração brasileira: diálogos com os princípios da dignidade da pessoa humana e da fraternidade. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 23-42, 2019. DOI: 10.12957/rqi.2019.39548. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/39548/33533>>. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional de Revisão no 3, de 07 de junho de 1994. Altera a alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/ECR/ecr3.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional no 54, de 20 de setembro de 2007. Dá nova redação à alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc54.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. AgRg no Recurso Especial nº 1.417.918 - RN (2013/0377298-7). Relator: Ministro Humberto Martins. Agravo Regimental. Agravante: União. Agravado: Andrimana Buyoya Habizimana. Brasília, DF, 07 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25232718>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remessa Necessária Cível nº 0006595-38.2000.4.03.6000/MS 2000.60.00.006595-9/MS. Relator: Desembargador

Federal Maurício Kato. Parte Autora: Nouhad Lahdo. Advogado: Bruno Roa (MS002176). Parte Ré: União Federal. Advogado: Luiz Carlos de Freitas (SP000019). Remetente: Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande > 1ª SSJ > MS. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/523833848>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

CAMPOS, Diego de Souza A.; TÁVORA, Fabiano. **Coleção sinopses jurídicas ; v. 33 - Direito internacional : público, privado e comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553609147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609147/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

Carvalho, Lidianne Araújo Aleixo de. O sistema de proteção internacional aos indivíduos apátridas e a atuação do estado brasileiro. Natal, 2017. 134f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-graduação em Direito. Orientador: Prof. Dr. Marco Bruno Miranda Clementino.

Claro, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e Expectativas. Boletim de Economia e Política Internacional | BEPI, n. 26, Set. 2019/Abr. 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf. Acesso em: 1 abr. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAZÃO, Ana Carolina. Uma breve análise sobre o direito à nacionalidade . Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=57>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

Freitas, Jéssica Macêdo Filgueira de; Farias, Winnie Alencar. Concessão da nacionalidade brasileira às irmãs Maha e Souad Mamo: avanço da proteção aos apátridas na nova Lei de Migração. FIDES, Natal, v. 10, n. 1, p. 361-367, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/361/367>. Acesso em: 6 abr. 2024.

GUIMARÃES, Tarsila Ruiz de Negreiros. Migração e cidadania: o papel do Brasil na promoção de soluções para a apatridia e proteção aos apátridas. 2016. Disponível em <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46393>. Acesso em 17 de mar. de 2024.

LISOWSKI, Telma Rocha. A Apatridia e o “Direito a ter Direitos”: Um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 3, p.109-134, 2012. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2012.05Artigo_4_A_Apatridia.pdf. Acesso em 13 de dez. de 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público – 13.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ONU. Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. Feita em Nova York, em 30 de agosto de 1961. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ONU. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em: 20 de março de 2024.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Reflexões sobre a natureza jurídica e a força vinculante da declaração universal dos direitos humanos. Monções: Revista de relações internacionais da UFGD, ISSN 2316-8323, Dourados, v.7. n. 14, ago./dez (2018).

PEREIRA, Gustavo Oliveira de L. Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788522490738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490738/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PILLA, Maria Cecilia Barreto Amorim; ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. Constituição de 1988: o avanço dos Direitos Humanos Fundamentais. Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre, v. 44, n. 2, p. 273-284, maio-ago. 2018. Professoras da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15448/1980-864X.2018.2.28662>>. Acesso em: 16 mar. 2024.

REZEK, Francisco. Direito internacional público. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622870/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SALEME, Edson R. Direito constitucional. São Paulo: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766370/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Santos, Ellen Thais Oliveira; Camilo, Christiane de Holanda. Os apátridas no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Extensão, v. 6, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/6882/4210>. Acesso em: 1 abr. 2024.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Apatridia na Sociedade Cosmopolita: Perspectivas para a Efetivação dos Direitos Humanos dos Apátridas. RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ - Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

TANAKA, Sônia Yuriko K. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-970-0312-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0312-3/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

VILELA, Pedro Rafael. Brasil reconhece condição de apátrida pela primeira vez na história. Agência Brasil, Brasília, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-reconhece-condicao-de-apatrida-pela-primeira-vez-na-historia>. Acesso em: 3 de abril de 2024.